

Brasília (DF), 21 de setembro de 2018.

Ilustríssima Professora **Eblin Joseph Farage**,
Secretária-Geral do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES – SINDICATO NACIONAL.**

REF: Orientação Normativa nº 4, de 14.02.2017 – Concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas -Questionamento quanto à exclusão de docentes que trabalham em hospitais, laboratórios e outros espaços – Análise Jurídica.

Prezada Professora Eblin,

Vimos apresentar a esse Sindicato Nacional análise jurídica em resposta Ofício nº 001/2018, de 23 de agosto de 2018, enviado ao ANDES-SN pela Seção Sindical dos Docentes da UNIRIO, quanto aos possíveis impactos da Orientação Normativa nº 4, de 14.02.2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, que disciplina a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas aos servidores públicos em geral.

Apesar da publicação da Orientação ser relativamente recente, o seu objeto, a concessão de adicionais aos servidores públicos, é tratado em sua integralidade pela seguinte legislação:

- **Lei nº 1.234/1950** – confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas: todos os artigos (1 ao 7º)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1234.htm;

- **Decreto nº 81.384/1978** – dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas: todos os artigos (1 ao 13º)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D81384.htm;
- **Decreto nº 1.873/1981** – concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais: todos os artigos (1 ao 11º)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1873.htm;
- **Decreto nº 97.458/1989** – Regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade: todos os artigos (1 ao 11º)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97458.htm;
- **Lei nº 8.112/1990** – RJU: art. 68 a 72 -
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm;
- **Lei nº 8.270/1991** – disposições diversas sobre remuneração de servidores públicos: art. 12 => http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8270.htm;
- **Decreto nº 877/1993** – regulamenta a concessão do adicional de radiação ionizante – todos os artigos (1 ao 6º)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D877.htm;

A leitura desse arcabouço normativo permite compreender que aos servidores é devido (i) adicional de insalubridade; (ii) adicional de periculosidade; (iii) adicional de penosidade; (iv) adicional de irradiação ionizante, e (v) gratificação por trabalhos com raios x ou substâncias radioativas.

Com a edição da ON nº 4/2017, o Ministério do Planejamento pretende uniformizar os entendimentos da Administração Pública Federal quanto à concessão dos adicionais e da gratificação disciplinadas na legislação acima referida. Vale registrar que o Ministério já havia editado a Orientação Normativa nº 6/2013, com o mesmo objetivo, e a orientação publicada em 2017 vem no sentido de revogar a anterior.

De acordo com o entendimento esposado na orientação, algumas

premissas foram estabelecidas. Nos termos do art. 2º, a caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral. Essa previsão, nos leva a compreender que a orientação propagada pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão não poderá se descolar daquilo que foi desenvolvido quanto aos trabalhadores da iniciativa privada, devendo se aproximar das regras estabelecidas também pelo Ministério do Trabalho. Dada a peculiaridade da relação estatutária e da estrutura da Administração Pública (relação bilateral: servidor público – Administração versus relação triangular na iniciativa privada: trabalhador – empregador – fiscalização governamental da relação de trabalho e previdenciária autônoma), é possível que o Ministério do Planejamento adote algumas distinções quanto a certos aspectos.

Contudo, como a análise jurídica de toda a legislação é ampla, essa nota focará no principal aspecto questionado pela Seção Sindical dos Docentes da UNIRIO do ANDES Sindicato Nacional, que está relacionada a um possível corte de adicionais de insalubridade em razão da implementação do novo “Módulo de Vigilância para a Concessão dos Adicionais Ocupacionais”. Segundo a ADUNIRIO, trata-se de uma base de dados nacional, na qual os servidores preencherão o “Instrumento de Avaliação do Ambiente de Trabalho¹”, que é um formulário que padronizará a base de dados, dispensando a atuação das antigas comissões locais de avaliação das condições de trabalho. Em junho de 2018, a Pró-Reitoria² de Gestão de Pessoas da UNIRIO informou que todos os servidores, inclusive aqueles que não recebem adicionais de insalubridade ou periculosidade, deveriam preencher o formulário referido, que *“tem como objetivo propor melhorias e ações corretivas para a Unidade Organizacional, e subsidiar a avaliação dos ambientes para concessão do adicional de insalubridade, quando aplicável, além do programa de exames periódicos. Esse formulário, portanto, subsidiará a elaboração de novos laudos de insalubridade, pelo SAST/PROGEPE, e a concessão dos referidos adicionais só poderá ser feita por meio desse novo*

¹ <http://www.unirio.br/progepe/formularioInstrumentodeAvaliaodoAmbientedeTrabalho.pdf>

² <http://www.unirio.br/news/progepe-informa-201cinstrumento-de-avaliacao-do-ambiente-de-trabalho201d-deve-ser-preenchido-por-todos-os-servidores-da-unirio>

*módulo, assim sendo, **todos** terão de responder ao formulário para que não haja prejuízo no recebimento dos adicionais."*

A despeito da Pró-Reitoria afirmar esse ato estava vinculado à determinação do Ministério do Planejamento, o que se sabe é que o Módulo de Vigilância para a Concessão dos Adicionais Ocupacionais é um "Projeto Piloto e, por ora, direcionado para utilização do INSS, da Fiocruz, do Ministério da Saúde, do Instituto Nacional do Câncer, e para as Universidades Federais de Minas Gerais, do Rio Grande do Norte e do Rio de Janeiro."³

Em que pesem as informações trazidas pela ADUNIRIO, é importante ressaltar que não houve alteração significativa na ON nº 4/2017 em relação aos direitos anteriormente contemplados na ON nº 6/2013. As principais modificações se referem a prever os casos de afastamento da atividade que não impliquem em cessação dos pagamentos dos adicionais, a possibilidade de contratação e parceria para emissão de laudo técnico de terceiros (desde que haja habilitação), a correção de alguns equívocos de nomenclatura e a alteração do nome de alguns órgãos da administração pública.

Contudo, isso não elimina a preocupação da Seção Sindical: de fato, desde 2013, há a previsão nas Orientações Normativas do Ministério do Planejamento de que a classificação de alguns tipos de exposição a situações insalubres possa excluir alguns setores, em especial aqueles ligados à área da saúde. Isso porque, as ON preveem que não se pagará o adicional de insalubridade para aquelas atividades em que o servidor mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que ele permaneça nesses locais.

Ora, o principal obstáculo para a não concessão de adicionais de insalubridade deve ser a não exposição do servidor aos agentes insalubres,

³ <http://www.planejamento.gov.br/noticias/planejamento-treina-servidores-para-operar-novo-modulo-do-siape-saude>

atestado mediante laudo técnico específico. A exclusão de situação teórica que, na prática, possa a vir a colocar esse servidor sob risco de exposição deve ser minimizada, na medida em que ele possa a vir, de fato, a estar em ambiente insalubre. Quando o arcabouço jurídico exclui situação de trabalho de per si que, sem análise in loco, prejudica o trabalhador, é certo que ali haverá um prejuízo, financeiro e de saúde, para esse servidor.

Assim, é importante que as Universidades adotem medidas efetivas de monitorar o ambiente de trabalho, pois que a exposição a ambientes insalubres, perigosos, penosos, radioativos e ionizantes favorecem ao adoecimento do trabalhador e a sua retirada precoce do trabalho. O grau de invalidação permanente dos trabalhadores tem ampla relação com o ambiente em que exercem as suas atividades, razão pela qual a qualidade de vida do trabalhador sob o viés ergonômico contra-hegemônico é preocupação que deve ser melhor trabalhada.

Não se pode deixar de mencionar que a Administração Pública também se esquivava em dar cumprimento ao entendimento jurídico que trata das aposentadorias especiais dos servidores públicos. A despeito de haver a Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, que garante o direito à aposentadoria especial aos servidores públicos efetivos que comprovem a exposição aos agentes insalubres e de risco, esse direito não é realmente realizado no âmbito dos Departamentos de Recursos Humanos.

Assim, a Assessoria Jurídica Nacional entende que a concessão dos adicionais e suas repercussões na vida dos docentes e demais servidores públicos é tema extremamente relevante, que deve ser considerado nas discussões feitas com o Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários,

subscrevemos.

Atenciosamente,

Leandro Madureira Silva

OAB/DF nº 24.298

Rodrigo Péres Torelly

OAB/DF nº 12.557

Assessoria Jurídica Nacional